



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.900854/2008-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.754 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO, PRECLUSÃO, ART. 17 DO DECRETO 70.235/72. O recurso voluntário é cabível contra a decisão de primeira instância, de modo que o âmbito válido de sua fundamentação naturalmente se circunscreve aos temas tratados no julgamento que pretende reformar.

PER/DCOMP. ORIGEM DO CRÉDITO.

A homologação da compensação depende da prova da existência do crédito, que não restou demonstrada pelo recorrente. Nos termos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, não é possível inaugurar pedido de perícia em sede de recurso voluntário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Octavio Carneiro Silva Correa, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada em PER/DCOMP, transmitida em 13/02/2004, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 13/06/2003, a título de PIS, atinente ao período de apuração 05/2003, com débito da COFINS, período de apuração 01/2004, no valor de R\$ 877.634,46.

Por meio do Despacho Decisório, emitido eletronicamente, o Delegado da DRF/Vitória/ES, não homologou a compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Interessada ingressou com manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ (fls. 35 e ss.)

De acordo com o acórdão recorrido, a contribuinte não provou a existência dos créditos, apresentando apenas planilha, o que torna improcedente o PER/DCOMP. Confira-se:

A simples alegação de que possui o crédito utilizado na Declaração de Compensação e a juntada de planilha demonstrando o saldo a ser utilizado no período, por si só, não demonstra de forma cabal a origem do crédito alegado na PerdComp. E, tampouco, lhe socorre a menção de que o crédito aqui tratado é analisado em outro procedimento administrativo. O dever de comprovar o pagamento a maior ou indevido decorre não apenas do fato de que é a contribuinte que inicia o procedimento de compensação, alegando direito creditório, também porque, no caso específico em exame, as declarações contraditórias exigem prova contábilfiscal mais robusta para suportar sua alegação.

De fato, a contribuinte, ora inconformada, não comprova a alegação. Não junta aos autos qualquer documento contábilfiscal que pudesse corroborar o direito alegado.

Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez de seu crédito, a inconformada, obrigatoriamente, deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu direito, conforme o disposto nos Art. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcritos:

[...]

Contudo, do ônus que lhe cabia, conforme legislação citada, a inconformada não se desincumbiu, deixando sem amparo factual sua alegação de direito de crédito contra a Fazenda Nacional.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de Inconformidade.

Não resignada com o acórdão acima transcrito, a recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma da decisão, de modo a homologar a PER/DCOMP.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser apreciado.

Em seu recurso voluntário, a empresa alega que efetuou revisão da apuração do PIS não-cumulativo, que resultou num saldo devedor menor do que o já declarado e pago em DCTF e, por consequência, faria jus ao PER/DCOMP.

Afirma, ainda, que, por lapso, não retificou a DCTF e, por essa razão, foi proferido o Despacho Decisório de fl. 27, indeferindo o pedido, por não ter encontrado o alegado pagamento a maior. Esse despacho foi referendado pela DRJ.

Nesse contexto, a recorrente pede que o CARF promova diligência, com o objetivo de verificar a procedência do seu crédito, de modo a dar provimento ao recurso voluntário, homologando as compensações efetuadas.

Entendo que não merece provimento o recurso voluntário.

Embora a recorrente alegue o equívoco da DCTF, em seu recurso voluntário, esse fato não foi ventilado em sua manifestação de inconformidade (fl. 02/03).

Na sua manifestação de inconformidade, a empresa asseverou, apenas, que havia feito revisões na apuração do PIS não-cumulativo, que resultariam em crédito a seu favor, juntando uma planilha nesse sentido, onde é indicado os recálculos feitos, que geraram os correspondentes PER/DCOMPs, tendo a DRJ julgado improcedente a impugnação da empresa, por considerar insuficiente tais provas e argumentos para homologar a compensação.

Assim, a recorrente não defendeu perante a DRJ o citado equívoco na DCTF nem pediu que fosse anulado o despacho decisório.

Nesse contexto, não é possível, em recurso voluntário, inovar nas alegações, trazendo matéria não examinada pela DRJ, ao teor do art. 17 d Decreto nº 70.235/72 e da jurisprudência do CARF. Observe-se:

CARF 3a. Seção / 3a. Turma da 4a. Câmara / ACÓRDÃO 3403-00.385 em 25/05/2010

PIS AUTO DE INFRAÇÃO ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO, PRECLUSÃO, ART. 17 DO DECRETO 70.235/72. O recurso voluntário é cabível contra a decisão de primeira instância, de modo que o âmbito válido de sua fundamentação naturalmente se circunscreve aos temas tratados no julgamento que pretende reformar.

Ademais, nos termos do art. 16, IV, do Decreto 70.325/72, o pedido de perícia deve estar contido na primeira impugnação do contribuinte, não sendo possível inaugurá-lo em sede de recurso voluntário.

Por outro lado, concordo com a DRJ, na parte em que assentou que a planilha juntada na manifestação de inconformidade não é prova suficiente para infirmar o despacho decisório e homologar a compensação. A prova da existência do crédito é ônus da empresa, no âmbito do PER/DCOMP.

Cabe à recorrente, se for o caso, diligenciar para elaborar novo PER/DCOMP, devidamente instruído, sendo certo que a prescrição dos eventuais créditos do período foi suspensa, no intervalo da presente discussão administrativa, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

Processo nº 10783.900854/2008-47
Acórdão n.º **3202-000.754**

S3-C2T2
Fl. 69

CÓPIA